

**DIREITO PROCESSUAL PENAL**

I. Fontes e Princípios Aplicáveis ao Direito Processual Penal.....	002
II. Lei Processual Penal e Sistemas do Processo Penal.....	005
III. Inquérito Policial.....	006
IV. Processo e Procedimento.....	015
V. Juizados Especiais Criminais.....	025
VI. Ação Penal.....	028
VII. Ação Civil.....	034
VIII. Jurisdição e Competência.....	034
IX. Questões e Processos Incidentes.....	039
X. Prova.....	049
XI. Sujeitos Processuais.....	057
XII. Prisão e Liberdade Provisória.....	069
XIII. Citações e Intimações.....	096
XIV. Sentença e Coisa Julgada.....	100
XV. Prazos.....	103
XVI. Nulidades.....	105
XVII. Habeas corpus e Mandado de Segurança.....	110
XVIII. Procedimentos Especiais.....	113
XIX. Legislação Especial.....	114





DIREITO PROCESSUAL PENAL

(...)

III. INQUÉRITO POLICIAL

1. CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL

Inquérito policial é procedimento administrativo informativo de caráter investigatório, que visa auferir elementos (autoria e materialidade da infração penal) para que o titular da ação penal possa propô-la. Por simplesmente informar, não está submetido às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa e, portanto, qualquer vício apresentado não acarreta nulidade a posterior ação penal.

2. CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO PENAL

As principais características do inquérito policial são a dispensabilidade, a forma escrita, o sigilo, a indisponibilidade e a forma inquisitorial:

a) Dispensabilidade: o inquérito policial por ter o caráter informativo e auxiliar na formação da opinio delicti do titular da ação penal é importante, mas não imprescindível. Se o autor da ação já possui os elementos suficiente para denunciar ou prestar queixa-crime pode dispensar o inquérito policial. Porém, se ação penal for baseada no inquérito policial, este deve fazer parte do processo (art. 12 CPP).

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

b) Forma escrita (art. 9º, CPP): O inquérito policial objetiva a averiguação de elementos para amparar a propositura de ação penal e por isso não se admite a forma oral. Nos termos do Código, as peças devem ser, portanto, escritas de próprio punho, ou datilografadas (atualmente leia-se digitadas). Neste caso, impõe-se a rubrica da autoridade.





Art. 9º. Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

c) Sigilo (art. 20, CPP): a autoridade policial deve assegurar o sigilo necessário à apuração dos fatos ou exigido pelo interesse da sociedade. A restrição a publicidade não se aplica ao juiz e ao Ministério Público, já que aquele é quem analisa a legalidade dos atos em última análise e este, na ação penal pública. Já o advogado pode examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de IP, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos (art. 7º, XIV da lei nº 8.096/94). Se o advogado for impedido, poderá impetrar mandado de segurança.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.

d) Indisponibilidade (art. 17, CPP): o inquérito policial não pode ser arquivado pela autoridade policial. Encerrada as investigações, deve encaminhar os autos ao juiz. O arquivamento, inclusive, é atribuição do juiz, após manifestação do titular da ação penal.

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

e) Forma inquisitorial: o inquérito policial tem natureza inquisitiva, ou seja, o procedimento se concentra nas mãos de uma só autoridade. Não é passível de contraditório e ampla e defesa, mas o ofendido e o indiciado podem requerer diligências (art. 14 CPP).

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Nos termos do art. 4º, CPP, e do art. 144, § 4º, CF, compete à Polícia Civil, chefiada por delegados de carreira, a apuração das infrações penais e de sua autoria. No âmbito federal, tal incumbência é da Polícia Federal (art. 144, § 1º, CF). Apesar de não haver contraditório, podem o ofendido e o indiciado requerer diligências (art. 14, CPP), que, por sua vez, podem ser indeferidas pela autoridade policial, salvo o exame de corpo de delito (art. 184, CPP).

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.





3. NOTITIA CRIMINIS.

Consiste no conhecimento, espontâneo ou provocado, por parte da autoridade policial, de fato que aparenta ser criminoso. A doutrina classifica-a em: a) de cognição direta ou imediata: o delegado de polícia toma conhecimento do delito por meio do exercício de suas atribuições. Nela se insere a denúncia anônima, também denominada apócrifa ou *notitia criminis* inqualificada; b) de cognição indireta ou mediata: a autoridade policial toma conhecimento através de algum ato jurídico, como comunicação de terceiro (art. 5º, § 3º, CPP – *delatio criminis*), requisição do juiz ou do Ministério Público (art. 5º, II, CPP), requisição do Ministro da Justiça, representação do ofendido (art. 5º, § 4º, CPP); c) de cognição coercitiva: ocorre nos casos de prisão em flagrante (art. 8º, CPP).

Art. 5º. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º. O requerimento a que se refere o no II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º. Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º. O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º. Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 8º. Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

4. FORMAS DE INÍCIO

O CPP determina que o inquérito policial pode iniciar:

a) De ofício (art. 5º, I, CPP) – a peça investigativa é instaurada por iniciativa exclusiva da autoridade. Deve fazer isso quando tomar conhecimento da prática de alguma infração penal, seja no desenvolver se duas atividades, seja através da comunicação de





alguém. O ato pelo qual o delegado de polícia instaura o inquérito policial é chamado de portaria.

b) Por requisição do juiz ou do Ministério Público (art. 5º, II, CPP) - Se for requisitada a instauração por juiz ou membro do Ministério Público, está o delegado obrigado a atender porque assim a lei determina a instauração nessas hipóteses.

c) Por requerimento do ofendido (art. 5º, II, CPP, e § 4º e art. 19) – a vítima solicita formalmente da autoridade a instauração do inquérito policial. Em crime de ação pública o inquérito policial pode ser instaurado de ofício ou a requerimento da vítima. Contudo, na ação privada o requerimento é necessário para a instauração tendo em vista que ação fica à disposição da vontade da própria vítima. O delegado de polícia poderá indeferir o pedido, cabendo, neste caso, recurso ao Chefe de Polícia (Secretário de Segurança Pública ou Delegado Geral de Polícia, conforme entendimentos existentes).

d) Por representação do ofendido (art. 5º, § 4º, CPP) – nos delitos que exigem representação para o início da ação penal é imprescindível que esta ocorra para que o inquérito policial seja instaurado.

e) Pelo auto de prisão em flagrante (art. 8º, CPP) – trata-se de instauração compulsória. Quando alguém é preso em flagrante, lavrado o auto respectivo, considera-se instaurado o inquérito policial.

5. PROVIDÊNCIAS (ART. 6º, 11, 13 E 15 DO CPP).

Instaurado o inquérito policial, o delegado de polícia deve:

a) Dirigir-se ao local dos fatos, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais. Trata-se da preservação do local do crime para que não haja interferência que possa prejudicar a perícia.

b) Apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. Tais objetos devem acompanhar o inquérito policial enquanto interessarem à perícia (art. 11, CPP).

c) Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias. É a permissão legislativa para a produção de provas lícitas, a fim de apurar o delito, como requisitar documentos e ouvir tantas testemunhas quantas sejam necessárias para a investigação.





d) Ouvir o ofendido porque a vítima, muitas vezes, pode trazer elementos importantes para a apuração do delito.

e) Indiciamento: trata-se da imputação a alguém, da prática de um ilícito penal, por haver razoáveis indícios de sua autoria.

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

